



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .	90\$	• . . . .	48\$
A 2.ª série . . . .	80\$	• . . . .	43\$
A 3.ª série . . . .	80\$	• . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 10:158** — Inclue na classe v da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sobre abonos, concessões de licenças e passagens, a categoria de chefe da Repartição Central dos Serviços de Cadastro da colónia da Guiné.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 10:159** — Considera requisitado o azeite na posse de produtores ou intermediários que não sejam armazenistas, retalhistas e industriais de refinação — Fixa os preços de compra e venda.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

### Portaria n.º 10:158

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, ouvido o Conselho do Império Colonial, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de chefe da Repartição Central dos Serviços de Cadastro da colónia da Guiné na classe v da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 10 de Agosto de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 10:159

Decorridos alguns meses sobre a colheita de azeite — mais do que o suficiente para as necessidades do consumo —, começaram a notar-se deficiências no abastecimento e tentativas de alteração de preços, que se têm acentuado ultimamente. As razões são as seguintes: retenção do azeite na posse dos produtores e intermediários, com o propósito de provocar alterações nos preços; a menor concorrência do óleo de amendoim, por motivos estranhos à vontade do Governô, e a própria

organização da tabela, que dava lugar a pagamentos diferenciados à produção ou a lucros desiguais ao comércio, conforme a maior ou menor distância entre os lugares da produção e do consumo, gerando, assim, uma falsa ideia acêrca da estabilidade do valor da mercadoria.

Para obviar a estes inconvenientes e à semelhança do que se fez em relação ao milho e à lã, considera-se requisitado o azeite existente e sujeita-se o seu comércio a regras certamente apertadas mas que não prejudicam os legítimos interesses das actividades.

Quanto aos preços, mantém-se para o produtor o que foi tomado para base da tabela em vigor e deixa-se aos governadores civis — ouvidas as comissões reguladoras do comércio local — a faculdade de determinarem, com aprovação da Junta Nacional do Azeite (J. N. A.), os que hão-de vigorar em cada concelho.

Para isso hão-de ter em conta, além do preço ao produtor e do lucro líquido fixado para o comércio, o custo médio do transporte, único elemento que não pode determinar-se desde já.

Nestes termos, e em conformidade com os decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O azeite na posse de produtores ou intermediários que não sejam armazenistas, retalhistas e industriais de refinação de azeite considera-se requisitado pela J. N. A., nos termos do decreto n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Os proprietários e donos da exploração de lagares, possuidores de azeite, são havidos como produtores para os efeitos do disposto nesta portaria.

2.º A requisição produzirá os efeitos seguintes:

a) Imobilização do azeite até à sua entrega à J. N. A. ou às entidades a que se refere a alínea seguinte;

b) Sua entrega aos armazenistas inscritos no respectivo Grémio, aos retalhistas e às fábricas de refinação de azeite, ou directamente aos consumidores, aos preços da tabela em vigor, em conformidade com o disposto nesta portaria, salvas as quantidades necessárias para o consumo próprio e das casas agrícolas.

As quantidades reservadas para consumo próprio e das casas agrícolas podem ser limitadas pela J. N. A. ao que fôr reputado indispensável, segundo o costume da região, ouvidos os Grêmios da Lavoura e as autoridades locais.

3.º A entrega às entidades indicadas na alínea b) do número anterior será efectuada mediante a apresentação de «autorizações de compra» passadas pela J. N. A.; a entrega aos consumidores só pode ser feita mediante a apresentação de boletins de consumo passados pelas comissões reguladoras do comércio local em conformidade com as instruções da J. N. A.

4.º A entrega do azeite directamente aos consumidores, nos termos da parte final do número precedente, será obrigatória apenas nas povoações em que se não exerça o comércio a retalho.

5.º A execução das «autorizações de compra» passadas pela J. N. A. deverá efectuar-se em conformidade com as instruções emanadas deste organismo e de modo a assegurar, na medida do possível, o abastecimento dos centros produtores e a evitar transportes escusados.

A distribuição do azeite refinado será também regulada pela Junta quando fôr julgado necessário.

6.º A J. N. A. adquirirá o azeite que lhe fôr oferecido pelos produtores e intermediários que não sejam armazenistas ou retalhistas e o que fôr julgado necessário para garantia do abastecimento.

7.º Os preços de compra do azeite ao produtor continuam a ser os constantes da tabela n.º 1, e os preços de venda pelos armazenistas e retalhistas de Lisboa e Pôrto são os constantes da tabela n.º 2, anexas a esta portaria.

8.º Os preços nos restantes concelhos serão fixados pelos governadores civis, sob proposta das comissões reguladoras do comércio local, tomando como base os elementos seguintes:

a) Preços ao produtor para azeite de 1 grau, 2,5 graus e 5 graus de acidez;

b) Lucro ilíquido, que não deverá exceder \$25 por litro para o armazenista e \$50 para o retalhista;

c) Custo médio de transporte do centro de produção ao mercado do consumo.

O lucro ilíquido atribuído ao armazenista das zonas deficitárias pode ser elevado até \$40 por litro, quando os encargos de distribuição e outros o justificarem.

Os preços fixados pelos governadores civis nos termos deste número carecem de confirmação da J. N. A.

9.º Os armazenistas intermediários a que se refere o n.º 1.º são obrigados a enviar à J. N. A. no prazo de dez dias nota das suas existências e das quantidades adquiridas, na posse de terceiros, à data da publicação desta portaria.

10.º A J. N. A. pode ordenar inquéritos ou manifestos de azeite quando fôr julgado indispensável para apuramento das quantidades disponíveis, applicando-se, em caso de falta ou inexactidão, o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:564.

11.º A venda de azeite por preços superiores aos fixados importa a applicação das penas estabelecidas no decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, e mais legislação em vigor.

12.º A falta de cumprimento do disposto nesta portaria será punida em conformidade com o disposto nos decretos-leis n.ºs 29:964 e 31:564 e mais legislação applicável.

13.º As entidades singulares ou colectivas que não estejam inscritas no Grémio de Armazenistas e Exportadores de Azeite ou que não exerçam o comércio a retalho não podem adquirir azeite para armazenar ou revender. A transgressão do disposto neste número será punida nos termos do decreto-lei n.º 31:867, de 24 de Janeiro de 1942.

14.º As autoridades administrativas e policiaes prestarão todo o auxílio que lhes fôr solicitado para execução da presente portaria.

15.º A J. N. A. expedirá as instruções necessárias para a execução deste diploma.

As dúvidas que se suscitarem serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

Ministério da Economia, 10 de Agosto de 1942. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Preços de compra de azeite ao produtor

Tabela n.º 1

Tipos de azeite	Preço por litro
Extra (de 1 grau de acidez) . . . . .	6\$30
Fino (de 2,5 graus de acidez) . . . . .	6\$00
Consumo (de 5 graus de acidez) . . . . .	5\$60

a) O produtor pode vender o azeite com qualquer grau de acidez, tendo em atenção que a variação de preço do azeite com menos de 1 grau e de 1 grau a 2,5 graus é de \$02 e de 2,5 graus em diante é de \$01(6) por cada décima de acidez.

#### Preços de venda pelos armazenistas e retalhistas nas cidades de Lisboa e Pôrto

Tabela n.º 2

Tipos de azeite	Pelo armazenista ao retalhista		Pelo retalhista ao consumidor	
	Lisboa	Pôrto	Lisboa	Pôrto
Extra (até 1 grau de acidez) . . . . .	6\$90	7\$00	7\$40	7\$50
Fino (até 2,5 graus de acidez) . . . . .	6\$60	6\$70	7\$10	7\$20
Consumo (até 5 graus de acidez) . . . . .	6\$10	6\$20	6\$60	6\$70